

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEINº 3.868, DE 2000

(Do Sr. Coriolano Sales)

Altera o "caput" do artigo 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2000)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 47, "caput", da Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 47 - As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário

Plenário da Câmara dos Deputados,

de Novembro de 2000

CORIOLANO SALES Deputado Federal.

JUSTIFICATIVA:

O tempo de 45 dias para propaganda no rádio e na TV torna os programas eleitorais muito caros, excessivamente onerosos para os candidatos, que são obrigados a buscar fontes de financiamento para as campanhas.

O prazo de 30 (trinta) dias, além de relativizar o custo de uma campanha, facilita a condensação do programa do candidato a Prefeito e, também, da chapa proporcional. O candidato a Prefeito não fica escravo dos programas de rádio e de televisão e pode conversar com o povo nas ruas e nas praças.

O ideal é que não houvesse programas em rádio e televisão e, sim, horários para divulgação de atos políticos e informes dos partidos e dos candidatos, vedada a propaganda paga.

De qualquer forma é preciso restringir o tempo de programas para 30 (trinta) dias que equaciona por demais a apresentação de propostas dos candidatos, sem prejuízo da participação em debates articulados pelas emissoras de rádio e de televisões.

Plenário da Câmara dos Deputados, de Novembro de 2000.

CORIOLANO SALES Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art.57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

- § 1º A propaganda será feita:
- I na eleição para Presidente da República, às terças e quintasfeiras e aos sábados:
- a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;
- b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;
- II nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:
- a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;
- b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão:
- III nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas às sete horas è vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio:
- b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;
- IV nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;
- b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;
 - V na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;
- b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;
- VI nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras

- a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;
- b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;
- VII nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.
- § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do paragrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:
 - I um terço, igualitariamente;
- II dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.
- § 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.
- § 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.
- § 5° Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art.13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.
- § 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.